



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-72.2012.815.0261 — 1ª Vara de Piancó.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Lindaura Ferreira da Silva.  
**Advogado** : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293).  
**Apelado** : Município de Piancó.

**APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL DISPONIBILIZANDO A DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA E 1/3 (UM TERÇO) PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— “o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada. Estando o Município efetuando o pagamento do valor do piso do magistério de forma proporcional à carga horária desempenhada pelo servidor, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto atendidos aos ditames do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008. (Apelação nº 0002278-28.2012.815.0141, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 28.03.2018)”

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Lindaura Ferreira da Silva** contra a sentença de fls. 112/116v, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança** ajuizada em desfavor do **Município de Piancó**, que julgou improcedente o pedido inaugural.

Inconformada, a autora interpôs apelação cível de fls. 118/121, postulando a reforma da sentença, a fim de determinar a implantação do piso salarial do magistério; bem como que seja obedecido o terço para atividades extraclasse. Pleiteou, ainda, a condenação da edilidade ao pagamento da diferença existente, já que a apelante laborava com atividades extraclasse e não

era remunerada por tal atividade, a contar do mês de abril de 2011, acrescido de juros e correção monetária, com a consequente condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais recursais.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.124.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito, apenas indicando que o feito retome seu caminho natural (fls. 131/132).

**É o relatório.**

**VOTO.**

A Promovente ajuizou a presente demanda, objetivando a implantação, em seu contracheque, do piso nacional do magistério em seu vencimento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o pagamento do terço da jornada para atividade extraclasse, em forma de hora extra, tudo isso retroativo a janeiro de 2009.

O Juízo de primeiro grau, a seu turno, julgou improcedente o pedido autoral.

Pois bem.

De plano, trago à baila os §§ 1º e 3º do art. 2º e o caput do art. 5º do supramencionado normativo federal, vez que estes são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a este Tribunal:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. [...]. § 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” [...].

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Da leitura dos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que os Entes Federativos, que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida Lei, quantia essa atualizada no mês de janeiro de cada ano.

Observe-se que a Constituição Federal confere autonomia ao Ente Municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores. Portanto, a fixação da carga horária somente não pode ser superior a 40 (quarenta) horas, mas, sendo inferior, não há nenhuma irregularidade.

O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, em 27 de abril de 2011, já declarou a constitucionalidade da lei federal que fixou o piso

nacional.

Eis a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe- 162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Cite-se, ainda, passagem esclarecedora do mencionado voto:

“Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar incompatível com a Constituição a definição de jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.”

O STF, conforme notícia estampada em seu sítio eletrônico, modulou os efeitos da ADI nº 4167/DF e decidiu que o piso nacional dos professores deve ser válido a partir de abril de 2011: *'O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou (...) recursos (...) contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino. Após o debate sobre os argumentos trazidos nos recursos, a maioria dos ministros declarou que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela lei nº 11.738/2008 passou a valer em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF'*”.

No presente caso, contudo, não se verifica descumprimento do Município com relação ao pagamento do piso salarial, já que este é pago proporcionalmente à jornada de trabalho, tendo em vista que a **Lei Complementar Municipal nº 14/2002** - Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Piancó (fls. 89/103) dispõe no art.

31 que a carga horária desempenhada pelos professores é de **25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 05 (cinco) horas destinadas à atividade extraclasse, inclusive, observe-se, garantindo as horas destinadas a atividades extraclasse.**

De outra banda, no que tange aos valores percebidos a título de contraprestação por tais atividades, as informações constantes das fichas financeiras acostadas aos autos, fls. 79/82, apontam **vencimentos acima dos importe proporcional a 30 horas-aula do piso nacional estabelecido para os períodos postulados**, a saber: **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para o ano de 2011; R\$ 1.089,00 (um mil, oitenta e nove reais), para o ano de 2012; R\$ R\$ 1.176,12 (um mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos), para o ano de 2013; R\$ 1.503,26 (um mil, quinhentos e três reais e vinte e seis centavos), para o ano de 2014.**

Assim, os valores apontados pela Promovente, em sua exordial, dizem respeito aos servidores que trabalham as 40 (quarenta) horas semanais, dessa forma, não se verifica equívoco na quantia paga.

Noutro norte, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) prevê o direito da jornada extraclasse dentro do andamento normal de trabalho, em seu artigo 67, inciso V:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (...) V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

4º: O mesmo direito previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. ADIMPLEMTO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a necessidade de dilação probatória, quando o magistrado julga a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário da prova. Os

pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o **valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada. Estando o Município de Jericó efetuando o pagamento do valor do piso do magistério de forma proporcional à carga horária desempenhada pelo servidor, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial**, porquanto atendidos aos ditames do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008. (Apelação nº 0002278-28.2012.815.0141, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 28.03.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE LIMINAR. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VANTAGENS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. O pagamento de atividades extraclasse está incluído no vencimento, observado o piso nacional, inexistindo, assim, a obrigação de pagamento de horas extras.** (Apelação nº 0002280-95.2012.815.0141, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 16.03.2017)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-72.2012.815.0261 — 1ª Vara de Piancó.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Lindaure Ferreira da Silva** contra a sentença de fls. 112/116v, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança** ajuizada em desfavor do **Município de Piancó**, que julgou improcedente o pedido inaugural.

Inconformada, a autora interpôs apelação cível de fls. 118/121, postulando a reforma da sentença, a fim de determinar a implantação do piso salarial do magistério; bem como que seja obedecido o terço para atividades extraclasse. Pleiteou, ainda, a condenação da edilidade ao pagamento da diferença existente, já que a apelante laborava com atividades extraclasse e não era remunerada por tal atividade, a contar do mês de abril de 2011, acrescido de juros e correção monetária, com a consequente condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais recursais.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.124.

A Procuradoria de Justiça não opinou no mérito, apenas indicando que o feito retome seu caminho natural (fls. 131/132).

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*